



Jornal Oficial

do Município de Londrina

IMPrensa Oficial do Município de Londrina

ANO XXI

Nº 3641

Publicação Diária

Quinta-feira, 25 de outubro de 2018

JORNAL DO EXECUTIVO

ATOS LEGISLATIVOS

DECRETOS



DECRETO Nº 1450 DE 10 DE OUTUBRO DE 2018

SÚMULA: Regulamenta a Lei Municipal nº 12.744, de 31 de Julho de 2018, que restringiu o consumo de bebidas alcoólicas nos logradouros públicos no Município de Londrina.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Lei 12.744 de 31 de julho de 2018 que restringiu o consumo de bebidas alcoólicas em vias e logradouros públicos do Município de Londrina-PR;

CONSIDERANDO as atribuições da Guarda Municipal de Londrina, instituídas pela Lei Municipal nº 10.774, de 30 de Setembro de 2009;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 13.022, de 08 de Agosto de 2014 estabelece que é competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município;

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Ficam estabelecidos, através do presente Decreto, os procedimentos para fiscalização, aplicação de multas e respectiva cobrança, nos termos da Lei Municipal nº 12.744, de 31 de Julho de 2018, que restringiu o consumo de bebidas alcoólicas nos logradouros públicos no Município de Londrina.

Art. 2º Considerar-se-á infrator, para os efeitos da Lei Municipal nº 12.744/2018, aquele que consumir bebida alcoólica de qualquer graduação em logradouros públicos do Município de Londrina, entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia, e às 8 (oito) horas do dia seguinte; ou em qualquer horário, se em logradouros públicos no raio de 300 (trezentos) metros de quaisquer estabelecimentos de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, nos termos do disposto no Art. 1º da referida Lei.

Art. 3º Será considerado infrator ainda, e, portanto, também sujeito à multa estabelecida no Art. 4º da Lei Municipal nº 12.744/2018, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, aquele que:

- I. causar embaraço, impedir ou dificultar, por qualquer meio, a ação fiscalizadora;
- II. prestar falsa declaração ou declaração inexata perante o órgão fiscalizador.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 4º Caberá à Guarda Municipal de Londrina, a fiscalização do cumprimento ao disposto na Lei Municipal nº 12.744/2018, cabendo tomar todas as providências para eficácia da referida lei, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos fiscalizadores do Município, inclusive da administração indireta, autárquica e fundacional, de maneira concorrente e complementar.

Art. 5º A Guarda Municipal de Londrina, para integral atendimento das atribuições instituídas pelo presente Decreto, designará tantos agentes quantos necessários, e, em até 30 (trinta) dias, a partir da publicação deste, publicará no Jornal Oficial do Município, a relação dos agentes designados.

Parágrafo único. A fiscalização será realizada de maneira que não acarrete, de forma alguma, qualquer prejuízo às precípuas atribuições da Guarda Municipal de Londrina, instituídas pela Lei Municipal nº 10.774, de 30 de Setembro de 2009.

CAPÍTULO III DA AUTUAÇÃO

Art. 6º Constatada a infração pelo agente designado, ou ainda comprovada sua ocorrência por quaisquer provas materiais, bem como informações oriundas de aparelhos eletrônicos, equipamentos audiovisuais ou outros meios tecnologicamente disponíveis, será lavrado o respectivo Auto de Infração.

Art. 7º O Auto de Infração será lavrado em formulário próprio, em 2 vias, contendo expressamente, além dos dados definidos pelo § 3º do art. 6º da Lei Municipal nº 12.744/2018, o prazo para pagamento voluntário da multa, bem como para apresentação de eventual Defesa Prévia.

§ 1º. Considerar-se-á devidamente notificado o infrator, para todos os fins, com a mera entrega da via do respectivo Auto de Infração, no momento da autuação, a partir da qual começará fluir o prazo para pagamento voluntário da multa ou para apresentação de Defesa Prévia.

§ 2º. Ainda que o infrator autuado se recuse a assinar o Auto de Infração ou a receber a via a que tem direito, será considerado notificado com a certificação da referida ocorrência pelo agente responsável pela autuação.

Art. 8º Os Autos de Infração lavrados deverão ser entregues pelos respectivos agentes, em até 3 (três) dias úteis da autuação, à Diretoria da Guarda Municipal, onde serão recebidos, cadastrados, arquivados e mantidos.

Art. 9º Recebidos pela Diretoria da Guarda Municipal, independentemente da forma da constatação da infração, os Autos de Infração deverão ser imediatamente cadastrados, para repasse das informações à Secretaria Municipal de Fazenda, de forma a possibilitar o recebimento dos valores relativos às respectivas multas.

§ 1º. Nos casos em que a infração for comprovada por meio diverso da constatação pelo agente designado, o referido meio também deverá ser anexado ao respectivo processo administrativo.

§ 2º. O repasse das informações à Secretaria Municipal de Fazenda, dar-se-á, em até 2 (dois) dias, através do Sistema Eletrônico de Informação – SEI do Município, e conterà, no mínimo, número do Auto de Infração, nome completo e o número sob o qual o infrator está inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal.

§ 3º. Decorrido o prazo legal, sem que tenha sido informado a apresentação de Defesa Prévia, e, da mesma forma, sem que tenha havido pagamento voluntário da multa, a Secretaria Municipal de Fazenda procederá à inscrição do débito em Dívida Ativa.

CAPÍTULO IV DA DEFESA PRÉVIA E DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 10. O infrator autuado poderá apresentar Defesa Prévia, em até 30 (trinta) dias da lavratura do respectivo Auto de Infração, através de petição escrita contendo qualificação do infrator, os motivos de fato e de direito em que se funda, bem como todas as provas necessárias para a devida instrução do processo.

§ 1º. A Defesa Prévia deverá ser instruída, obrigatoriamente, com petição de interposição; cópia do respectivo Auto de Infração; cópia reprográfica legível de documento oficial válido, com foto, que possibilite a identificação do apresentante; e comprovante de endereço, sob pena de não conhecimento.

§ 2º. A Defesa Prévia deverá ser assinada pelo próprio Recorrente, por seu Representante Legal, devidamente comprovado, ou por procurador devidamente constituído, por competente instrumento de procuração, cuja via original, deverá acompanhar o defesa, sob pena de não conhecimento, por falha na representação.

§ 3º. A apresentação de Defesa Prévia interromperá a contagem do prazo para pagamento voluntário da multa.

Art. 11. A petição de Defesa Prévia será protocolizada na Secretaria Municipal da Defesa Social, e endereçada à Comissão Administrativa de Julgamento, devidamente instituída nos termos do art. 19 desde Decreto.

Parágrafo único. Não será recebida, em hipótese alguma, Defesa Prévia pela via postal.

Art. 12. Ao receber a Defesa Prévia, o servidor da Secretaria Municipal da Defesa Social responsável, registrará o protocolo no ato da sua apresentação, mediante contra entrega do respectivo comprovante.

§ 1º. Após o registro previsto no *caput*, a Secretaria Municipal da Defesa informará a Secretaria Municipal de Fazenda, acerca da apresentação da Defesa Prévia, para imediata suspensão de todo e qualquer procedimento de cobrança da respectiva multa.

§ 2º. A defesa apresentada fora do prazo legal não será conhecida, e não possuirá qualquer efeito suspensivo ou interruptivo.

Art. 13. As Defesas Prévias serão julgadas em, no máximo, 30 (trinta) dias, prorrogáveis, de forma motivada, por igual período.

§ 1º. Dado provimento à defesa apresentada, o Auto de Infração será cancelado, e seu registro será arquivado.

§ 2º. Decidido pela improcedência da defesa, a penalidade será aplicada ao infrator.

Art. 14. Após julgamento da Defesa Prévia, será expedida notificação ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio hábil, que assegure a ciência da decisão.

§ 1º. Negado provimento à Defesa apresentada, a notificação dará início do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento da respectiva multa, caso ainda não o tenha efetuado.

§ 2º. A notificação prevista no *caput* dar-se-á no endereço informado na petição de apresentação de Defesa Prévia.

§ 3º. A notificação devolvida pelo ente postal será considerada válida e eficaz, para todos os fins, caso em que, o prazo para pagamento, iniciar-se-á na data da primeira oportunidade em que o agente postal tentou a entrega.

Art. 15. O infrator autuado poderá optar por ser notificado por meio eletrônico.

§ 1º. O autuado que optar pela notificação por meio eletrônico deverá informar sua opção no preâmbulo da petição de apresentação de Defesa Prévia, informando na mesma oportunidade, o respectivo endereço de correio eletrônico para o qual deverá ser enviada a notificação.

§ 2º. É de inteira responsabilidade do Autuado, manter seu endereço de correio eletrônico, válido, atualizado e apto a receber toda e qualquer notificação enviada pelo órgão executivo responsável pelo julgamento da Defesa Prévia apresentada.

§ 3º. Na hipótese de notificação por meio eletrônico, o infrator autuado será considerado notificado, para todos os fins, na data de envio da respectiva correspondência eletrônica.

Art. 16. Do julgamento das Defesas Prévias apresentadas, ainda será dada ciência à Secretaria Municipal de Fazenda para, conforme o caso, cancelamento ou continuidade dos procedimentos de recebimento e/ou cobrança da respectiva multa.

Art. 17. Da decisão da Comissão Administrativa de Julgamento, caberá recurso administrativo ao Secretário Municipal de Defesa Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação.

Parágrafo único. Ao Recurso Administrativo aplicar-se-á, no que couberem, as regras de tramitação previstas para a Defesa Prévia.

Art. 18. Do julgamento dos Recursos Administrativos pelo Secretário Municipal de Defesa Social, não caberá recurso.

CAPÍTULO V DA COMISSÃO ADMINISTRATIVA DE JULGAMENTO

Art. 19. Fica instituída a Comissão Administrativa de Julgamento, órgão colegiado a quem se atribui a competência de julgamento das Defesas Prévias interpostas contra as autuações lavradas em decorrência da aplicação da Lei Municipal regulamentada pelo presente Decreto.

Art. 20. A Comissão Administrativa de Julgamento funcionará junto à Guarda Municipal do Município, e será diretamente subordinada à Secretaria Municipal da Defesa Social.

Art. 21. Compete à Comissão Administrativa de Julgamento:

- I. conhecer e julgar as Defesas Prévias apresentadas pelos infratores;
- II. solicitar aos órgãos e entidades do Executivo Municipal, se assim entender necessário, informações complementares relativas à infração, à autuação e/ou à defesa apresentada, objetivando melhor análise da situação alegada;
- III. encaminhar aos órgãos e entidades do Executivo Municipal, informações sobre problemas observados nas autuações e apontados nas defesas, e que se repitam sistematicamente, objetivando a otimização da ação fiscalizadora do ente.

Art. 22. A Comissão Administrativa de Julgamento terá acesso a todas as informações existentes nos arquivos da Guarda Municipal do Município e no Sistema Eletrônico de Informação – SEI do Município, a qualquer tempo, para fins de julgamento ou de exercício de suas funções, desde que relativas à fiscalização, autuação, aplicação de multas e/ou respectiva cobrança, decorrentes da Lei Municipal ora regulamentada.

Art. 23. A Comissão será composta por 3 (três) integrantes, nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal, através de Decreto específico, e serão escolhidos dentre os servidores da Guarda Municipal de Londrina, desde que não designados para atuar na fiscalização.

§ 1º. O Presidente da Comissão será eleito entre seus integrantes, a quem incumbirá:

1. Distribuir as Defesas Prévias recebidas entre os integrantes, para análise, relatório e voto;
2. Pautar os julgamentos das Defesas Prévias;
3. Designar data para realização dos julgamentos;
4. Prestar e solicitar informações a quaisquer órgãos e/ou instituições a respeito da Comissão;

§ 2º. O Mandato dos integrantes da Comissão será permanente, ressalvado ao Chefe do Executivo Municipal, o direito de substituição a qualquer tempo.

§ 3º. Os integrantes da Comissão exercerão seus mandatos independentemente do pagamento de qualquer remuneração.

Art. 24. A atuação, como integrante da Comissão Administrativa de Julgamento, não gerará vínculo empregatício ou estatutário para com a Administração Pública, para qualquer fim legal.

CAPÍTULO VI DO PAGAMENTO DAS MULTAS

Art. 25. Para pagamento voluntário, o infrator autuado deverá comparecer à Praça de Atendimento da Secretaria Municipal de Fazenda, portando seus documentos pessoais e a via do respectivo Auto de Infração, ou acessar o site da Prefeitura Municipal de Londrina.

Parágrafo único. Caso a opção seja pelo pagamento através do site da Prefeitura, as informações prestadas no requerimento de emissão do respectivo boleto serão de inteira e exclusiva responsabilidade do requerente.

Art. 26. O valor da multa, inicialmente fixado em Lei, será atualizado em intervalo não menor que 12 (doze) meses, a critério do Município, utilizando-se do percentual correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado no período entre data da fixação do valor anterior, e o último dia do mês imediatamente anterior àquele que se visa a aplicação do valor atualizado.

Art. 27. O valor da multa, devido pelo infrator autuado, será aquele vigente à época do respectivo pagamento, e não será permitido o pagamento de forma parcelada.

Art. 28. Caso o pagamento não seja efetuado no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da lavratura do Auto de Infração, o valor da multa será acrescido de juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizados, calculados pro rata die, desde a data da respectiva autuação, até a do efetivo pagamento, sem prejuízo dos demais acréscimos previstos em legislação para o caso de pagamento de multas em atraso.

§ 1º. Os períodos compreendidos entre a data de apresentação de Defesa Prévia e a data de notificação do respectivo julgamento, e entre a data de interposição de Recurso Administrativo e a de notificação do respectivo julgamento, não serão considerados para fins de apuração do devido percentual relativo aos juros de mora.

§ 2º. A contagem do prazo, para fins de apuração do devido percentual relativo aos juros de mora, será suspensa, nos termos do parágrafo anterior, tão somente, se as referidas medidas, tiverem sido apresentadas no prazo legal.

Art. 29. A Secretaria Municipal de Fazenda manterá em registro, as penalidades aplicadas, cobranças efetivadas e pagamento efetuados, inclusive para fins de eventual cobrança judicial, bem como para verificação de eventual reincidência, nos termos do art. 4º da Lei, in fine.

Parágrafo único. Considerar-se-á reincidente, o infrator que cometer nova infração após trânsito em julgado da decisão administrativa que tenha aplicado penalidade em decorrência de infração anterior, nos termos dos artigos 2º e 3º do presente Decreto.

Art. 30. O não pagamento da multa nos prazos legais ensejará a inscrição do respectivo débito em Dívida Ativa, e a consequente cobrança via judicial, sem prejuízo das demais medidas previstas no § 1º do art. 10 da Lei.

Art. 31. Para efetiva cobrança dos valores devidos e não pagos, a Fazenda Municipal poderá valer-se dos dados do infrator autuado, contidos em seus cadastros.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. A Fazenda Municipal deverá utilizar de documento próprio e específico de arrecadação de multas decorrentes da Lei regulamentada por este Decreto, com vistas a garantir o repasse automático dos valores à Secretaria Municipal de Educação, para a devida destinação, conforme previsto no texto legal.

Parágrafo único. O produto obtido com a aplicação de multas será destinado à conta bancária e fonte de recursos, próprias e específicas.

Art. 33. As despesas eventualmente decorrentes do presente Decreto serão custeadas pelo Município de Londrina.

Art. 34. O Município de Londrina se responsabilizará pelo fornecimento dos formulários próprios para o respectivo Auto de Infração, distribuindo aos órgãos fiscalizadores do Município, constantes no artigo 4º do presente Decreto, e da mesma forma, pelo fornecimento de aparelhos eletrônicos, equipamento, audiovisuais, e outros meios tecnológicos a serem utilizados na consecução dos objetivos da fiscalização, conforme prevê o Art. 6º, §2º, da Lei Municipal nº 12.744/2018.

Art. 35. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Londrina, 10 de outubro de 2018. Marcelo Belinati Martins - Prefeito do Município, Juarez Paulo Tridapalli - Secretário de Governo

DECRETO Nº 1477 DE 17 DE OUTUBRO DE 2018

SÚMULA: Abre Crédito Adicional Suplementar; e altera o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2018.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, no corrente exercício financeiro, Crédito Adicional Suplementar da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) junto à Secretaria Municipal de Fazenda / Coordenação Geral - SMF e Encargos do Município, para reforço da dotação a seguir especificada, constante do Quadro de Detalhamento da Despesa em vigor:

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor em R\$
06010.04.129.0002.1.013	4.4.90.52	000	15.000,00
TOTAL			15.000,00

Art. 2º Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Executivo utilizar-se-á do previsto no inciso III, § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no artigo 10, da Lei nº 12.646, de 26 de dezembro de 2017, fica anulada igual quantia da dotação a seguir especificada:

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor em R\$
06020.28.843.0000.0.002	3.2.90.21	000	15.000,00
TOTAL			15.000,00

Art. 3º Fica alterado o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2018, previsto no Decreto nº 2, de 2 de janeiro de 2018, acrescentando a Previsão de Aplicação de Recursos em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme a seguir especificado:

Órgão / Unidade	Grupo de Despesa	Fonte de Recursos	Mês	Previsão de Aplicação de Recursos - Em R\$		
				Inicial	Acréscimo	Atual
06010	4.4.	000	Novembro	0,00	15.000,00	15.000,00
Total				0,00	15.000,00	15.000,00

Art. 4º Como recursos para a alteração prevista no artigo anterior, fica deduzida igual quantia da Previsão de Aplicação de Recursos, conforme a seguir especificado:

Órgão / Unidade	Grupo de Despesa	Fonte de Recursos	Mês	Previsão de Não Aplicação de Recursos - Em R\$		
				Inicial	Dedução	Atual
06020	3.2.	000	Dezembro	793.310,86	15.000,00	778.310,86
Total				793.310,86	15.000,00	778.310,86

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 17 de outubro de 2018. Marcelo Belinati Martins - Prefeito do Município, Juarez Paulo Tridapalli - Secretário de Governo, Janderson Marcelo Canhada - Secretário de Planejamento, Orçamento e Tecnologia

DECRETO Nº 1487 DE 22 DE OUTUBRO DE 2018

SÚMULA: Abre Crédito Adicional Suplementar; e altera o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2018.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais,

DECRETA: